

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto-Lei n.º 36:981

Pela tabela n.º 4 anexa ao Decreto-Lei n.º 36:507, de 17 de Setembro de 1947, que entrou imediatamente em vigor, foi estabelecido vencimento para todos os professores das disciplinas de Canto Coral, Educação Física e Lavoros Femininos dos quadros dos liceus.

Por esse motivo surgiram dúvidas sobre a situação dos professores das referidas disciplinas que acumulavam cargos e que, nos termos do § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 31:544, de 30 de Setembro de 1941, eram abonados por gratificação. Tal situação só veio a ser definitivamente esclarecida em 13 de Maio último, quando foi superiormente determinado que esses funcionários deveriam optar por um dos cargos acumulados.

Entretanto, no período decorrido desde 17 de Setembro de 1947 a 13 de Maio de 1948 os professores na situação referida, a fim de evitarem possíveis prejuízos, continuaram no exercício das respectivas funções até verem esclarecida a sua posição dentro dos liceus a cujo quadro pertenciam.

Por esta razão se entende ser de inteira justiça que aqueles professores sejam remunerados pelo serviço que prestaram durante o referido período.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos professores das disciplinas de Canto Coral, Educação Física e Lavoros Femininos dos quadros dos liceus que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 36:507, isto é, em 17 de Setembro de 1947, acumulavam cargos e que optaram pelos outros que exerciam é autorizada a remuneração desde essa data até 13 de Maio de 1948 pelo tempo em que permaneceram ao serviço.

§ único. O serviço prestado durante este período pelos citados professores não é de considerar para a concessão de diuturnidades.

Art. 2.º Para o efeito do artigo anterior, os professores referidos serão considerados ao abrigo do § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 31:544, de 30 de Setembro de 1941.

§ único. É desde já autorizado o abono dos professores na situação apontada, na parte que respeita ao ano de 1947, pela verba inscrita no orçamento das despesas do Ministério da Educação Nacional para o ano decorrente sob a rubrica de «Despesas de anos económicos findos».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 36:982

Sendo das atribuições da Junta Nacional do Vinho a fiscalização das características dos vinhos e seus derivados, tem esta de analisar diariamente variadas amostras daqueles produtos, a fim de bem se desempenhar da sua missão.

Assim, e para maior eficiência dos serviços, verifica-se ser conveniente oficializar os laboratórios da Junta Nacional do Vinho; pelo que:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete aos laboratórios da Junta Nacional do Vinho realizar estudos de interesse enológico e proceder à análise de todos os produtos cuja fiscalização esteja a cargo deste organismo.

§ único. Tais laboratórios são para todos os efeitos considerados laboratórios oficiais, pelo que se revestem deste carácter os documentos deles emanados, devendo como tal ser considerados pelas autoridades oficiais, administrativas, fiscais e aduaneiras.

Art. 2.º Nas análises efectuadas nos laboratórios da Junta empregar-se-ão, além dos métodos oficiais, todos os meios e processos adoptados para a descoberta de fraudes.

Art. 3.º Ao director dos laboratórios ou a quem o substitua compete assinar os boletins e certificados de análises.

Art. 4.º Em tudo o que se refira à colheita, conservação e destino de amostras, bem como das análises de recurso, observar-se-á, na parte aplicável, o disposto no Decreto-Lei n.º 27:002, de 12 de Setembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, determino o seguinte:

A cal hidráulica, qualquer que seja o seu tipo, só pode ser vendida pelos fabricantes em sacos de 50 quilogramas.

Este despacho entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação e as infracções ao que nele se dispõe serão punidas com multa de 1.000\$ a 5.000\$.

Ministério da Economia, 15 de Julho de 1948. — O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *José Augusto Correia de Barros*.